

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02864/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam
INTERESSADO (A): **Ana Rosa Ardaia**
CPF n. ***.862.482-**
RESPONSÁVEL: Aleide Fernandes da Silva – Diretora-Executiva do Ipreguam
CPF n. ***.016.742-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. SANEAMENTO. REQUERIMENTO
DE DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2026-GABEOS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Rosa Ardaia**, inscrita no CPF n. ***.862.482-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 403-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da 42/IPREGUAM/2024, de 18.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3880, de 19.12.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, § 5º CF/88, art. 6º, da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, art. 18º, "a", "b" e "c" da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
3. Foi exarada a Decisão Monocrática n. 0850/2025-GABEOS (ID 1875838), determinando ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

(...)

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Ana Rosa Ardaia, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III - Alertar o atual responsável, ou a quem o substituir ou suceder, que a persistência no descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar a aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

4. Conseqüentemente, em 29.1.2026, foi emitida a certidão de expedição de ofício, certificando que o Ofício n. 05/2026/D2ªC-SPJ, foi encaminhado a Senhora Aleide Fernandes da Silva, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam (ID 1891862). Na data de 14.1.2026, iniciou-se o prazo para manifestação dos notificados, com término estipulado para o dia 12.2.2026, conforme consta na certidão (ID 1891863).

5. Entretanto, na data de 12.2.2026, aportou nesta Corte de Contas o protocolo n. 01014/26, referente à solicitação de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Para esse fim, justificou que a Diretoria de Previdência deste Instituto está tomando as providências necessárias para resolver o caso da melhor forma possível, de forma a cumprir integralmente a determinação realizada (ID 1900201).

6. É o relatório necessário.

7. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0850/2025-GABEOS, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

8. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0850/2025-GABEOS.

II – Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que em caso de não atendimento do prazo fixado, sem causa justificada, poderá incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96.

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental